

MINISTÉRIO DA FAZENDA

...LADS/

Sessão de 16 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.026

Recurso nº - 53.844 - IRPF - Exercícios de 1982 e 1983
Recorrente - WASHINGTON FERRARO
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPF - Perempção do recurso. Não se toma conhecimento de recurso perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WASHINGTON FERRARO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

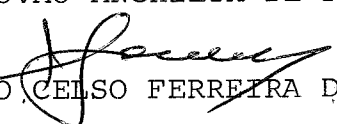
Sala das Sessões (DF), em 16 de agosto de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausentes por motivo justificado os Srs. Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13810-000.736/85-11

RECURSO Nº: 53.844

ACÓRDÃO Nº: 101-79.026

RECORRENTE: WASHINGTON FERRARO

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 13810-000.775/85-64, cujo recurso tomou neste Conselho o nº 94.220, a Administração Tributária promoveu contra Hospital Santa Adelaide Ltda., ação fiscal, relativa, entre outros, aos exercícios de 1982 e 1983, base 1981 e 1982, respectivamente. Naquela ação, a autuação verificou a existência de notas fiscais "frias" levadas a custo na contabilidade do Hospital, nos seguintes valores:

- a) ano base de 1981: Cr\$ 20.247.083;
- b) ano base de 1982: Cr\$ 7.818.681.

Como decorrência desse procedimento, contra Washington Ferraro (sócio do Hospital Santa Adelaide Ltda., com 50% do capital social), lavrou-se com fulcro no artigo 34, I, do RIR/80, o auto de infração de fls. 7, pelo qual se exige o crédito tributário resultante da inclusão, na cédula F, das declarações dos exercícios de 1982 (base 1981) e 1983 (base 1982) das importâncias de Cr\$ 10.123.541,00 e Cr\$ 3.909.340,00, respectivamente, havidas como lucros automaticamente distribuídos. As referidas importâncias correspondem a 50% do valor apurado na pessoa jurídica.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 25.11.85 (fls. 7v) e impugnado em 9 de janeiro (fls. 14), em face da prorrogação de prazo concedida pelo despacho de fls. 12. A defendente sustenta a improcedência da autuação reflexa por entender inde

Acórdão nº 101-79.026

vida a exigência principal. Tal colocação é contraditada na informação do autuante (fls. 66), onde se pede a manutenção do feito.

A autoridade monocrática julga procedente a exigência reflexa, por entender que no processo matriz "está perfeitamente comprovada a redução do lucro líquido mediante utilização de notas fiscais inidoneas".

Cientificado da decisão em 30.01.89 (fls. 78), o contribuinte recorre em 06.03.89 (fls. 79, onde pede que "seja aguardado o julgamento do processo que lhe deu origem, para então uma vez acolhido o recurso daquele, eximi-lo do pagamento dos tributos reflexos."

É o relatório.

WP

Acórdão nº 101-79.026

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

Prescreve o artigo 33 do Decreto 70.235/72:

"Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Ora, no caso em julgamento, o recurso é intempestivo, eis que apresentado em 6 de março, mais de trinta dias depois da ciência da decisão, verificada em 30 de janeiro.

Ante isso, julgo, com fulcro no artigo 35 do mesmo Decreto 70.235/72, perempto o recurso e, por isso, não tomo conhecimento dele.

7. É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR